



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19679.004564/2003-28
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	1801-002.029 – 1ª Turma Especial
Sessão de	29 de julho de 2014
Matéria	Omissão
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ADVOCACIA AMARAL DINKHUYSEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Declaratórios, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e re-ratificar o decidido no Acórdão nº 1801-001.969, proferido na sessão realizada em 07 de maio de 2014, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 1801-001.969 (fls. 150/154), por este colegiado, interpõe embargos de declaração objetivando o aperfeiçoamento da decisão (fls. 156/159).

A Auditoria Interna realizada para o contribuinte interessado, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 77, de 1998, em que foram verificados os dados contidos nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentadas pelo contribuinte, identificou a existência de crédito tributário de CSLL declarado e não pago, referente ao 2º trimestre do ano 1998. O mesmo procedimento verificou a existência de crédito tributário de CSLL vinculado a processo judicial não comprovado. De efeito, foi realizada a lavratura do Auto de Infração nº 0088200 CSLL/1998 (fls. 16/20), em que foram exigidos: CSLL no valor de R\$ 4.744,83; multa de ofício vinculada, no valor de R\$ 3.558,62 e juros de mora, no valor de R\$ 4.214,62; totalizando R\$ 12.518,07 (as respectivas fundamentações legais encontram-se à fl. 17, quadro 10).

Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 20/03/2002 (fl. 41), o contribuinte apresentou impugnação em 01/04/2002 (fl. 2/12), alegando, em sua defesa:

- i. a nulidade do auto de infração em razão da inexistência de diligência fiscal no sentido de apurar os fatos envolvidos;
- ii. a decadência do crédito tributário relativo ao 2º trimestre de 1998;
- iii. que os créditos tributários lançados estão sendo discutidos judicialmente, havendo depósito dos exatos valores que ora são exigidos, não cabendo a imposição de penalidades e acréscimos moratórios;
- iv. a ilegalidade na utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios.

A Delegacia de Julgamento considerou procedente em parte o lançamento, determinando a exclusão da multa de ofício e mantendo a exigência da contribuição (fls. 94/102). Essa decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

DCTF. AUDITORIA INTERNA. LANÇAMENTO DE TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. "CRÉDITO VINCULADO" NÃO CONFIRMADO. MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. FUNDAMENTO PRESTADO PELO ART. 90 DA MP Nº 2.15835, DE 24/08/2001. DERROGAÇÃO. ART. 18, CAPUT, DA MP Nº 135, 30/10/2003 (CONVERTIDA NA LEI Nº 10.833, DE 29/12/2003). RETROATIVIDADE BENIGNA. CANCELAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Confirma-se a exigência de débito declarado em DCTF, e assim formalizada em auto de infração, acaso insubsistente a vinculação apontada (compensação, parcelamento, exigibilidade

suspensa, pagamento) naquele instrumento confessorio. D'outro tanto, os "lançamentos que foram efetuados, com base no art. 90 da MP nº 2.15835, no período compreendido entre a edição da MP nº 2.15835, e a MP nº 135, de 2003, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, devendo ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal. No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.15835, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no 'caput' desse artigo" (Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 8 de janeiro de 2004).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO.

Para os tributos sujeitos ao nomeado "lançamento por homologação", se não presente o pagamento antecipado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. JUROS. SELIC.

Cumpra à Administração Tributária aplicar a Lei de ofício. Por outra, em nível administrativo, não se afasta a aplicação de Lei, não se declara a sua inconstitucionalidade. Entendimento já consolidado, inclusive, no enunciado nº 02 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF.

Cientificado dessa decisão em 08/02/2013 (fl. 106), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 11/03/2013 (fls. 107/118), em que reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação. Ressaltem-se os esclarecimentos trazidos pelo contribuinte em relação à existência de depósito judicial para os dois créditos tributários exigidos e a inclusão destes no parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009.

Ao apreciar o feito, esta Turma de Julgamento entendeu que deveria ser mantida a exigência da CSLL, mas que deveria ser afastada a exigência de juros de mora, em razão da existência de depósito judicial, conforme a transcrição seguinte:

Com tais fundamentos, voto no sentido de conhecer em parte da recurso e...

a) *manter o lançamento relativo ao crédito tributário de CSLL, associado aos depósitos judiciais supracitados;*

b) *considerar insubsistente o lançamento relativo à aplicação da multa de ofício, conforme já estabelecido na decisão a quo;*

c) *considerar insubsistente o lançamento relativo à aplicação de juros de mora, não cabendo, igualmente, a imposição de multa de mora.*

A Fazenda Nacional interpôs os presentes embargos por entender que o acórdão recorrido foi omisso quando deixou de abordar questão relevante da lide, consistente no fato de que os depósitos judiciais apontados pelo contribuinte foram realizados no Banco do Brasil, quando havia norma tributária exigindo o depósito na Caixa Econômica Federal. Acrescenta que os valores depositados pela empresa foram corrigidos por índices bancários, não pela SELIC, com o que não traduzem o valor efetivamente devido à União.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Os embargos são tempestivos por força do §9º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, quando determina que os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões deste Conselho com o término do prazo de trinta dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria. Na espécie, os autos foram movimentados para a Procuradoria em 05/06/2014 (fl. 155) e regressaram em 24/06/2014, portanto, antes mesmo de atingido o prazo da intimação presumida.

A razão dos embargos é a omissão do acórdão recorrido em abordar o questionamento da validade dos depósitos realizados no Banco do Brasil, em confronto com a Lei nº 9.703, de 1998. De fato, essa questão compõe a lide, uma vez que a decisão de primeira instância negou a validade dos depósitos supracitados e o contribuinte combateu a decisão em sede de recurso voluntário. Assim, reconheço a omissão para admitir os embargos.

Quanto ao mérito, verifica-se que o artigo 1º da Lei nº 9.703¹, de 1998, determinou que os depósitos judiciais fossem efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. Essa medida teve eficácia a partir de 1º de dezembro de 1998, conforme o artigo 4º da mesma lei.

O auto de infração em tela está exigindo CSLL do 2º trimestre de 1998, no valor de R\$ 2.565,87, bem como CSLL do 4º trimestre de 1998, no valor de R\$ 2.178,96. Compulsando os autos, verifica-se que o primeiro crédito tributário foi contemplado por depósito realizado no Banco do Brasil em 31/07/1998 (fl. 38), quatro meses antes da vigência

¹ Art. 1o Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

Processo nº 19679.004564/2003-28
Acórdão n.º **1801-002.029**

S1-TE01
Fl. 166

da lei supracitada. Quanto ao segundo crédito tributário, ele foi contemplado por depósito realizado na Caixa Econômica Federal, por meio de DARF específico, em 29/01/1999 (fl. 39), de acordo a novel legislação. Portanto, não há fundamento fático ou jurídico para afastar a eficácia dos depósitos realizados.

Diante do exposto, voto por admitir os embargos de declaração e, no mérito, ratificar a decisão recorrida.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque